

Aprovo.

O Reitor,

PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO URGENTE 2500000017_CF_01MUL2025

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

ARTIGO 1.º - Objeto Contratual

ARTIGO 2.º - Fundamentação e Caracterização do Contrato

ARTIGO 3.º - Prazo de Vigência do Contrato

ARTIGO 4.º - Gestor do Contrato

CAPÍTULO II - Obrigações das Partes

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

ARTIGO 5.º - Obrigações do Adjudicatário

ARTIGO 6.º - Seguro

ARTIGO 7.º - Conformidade dos Serviços

ARTIGO 8.º - Local de Prestação de Serviços

ARTIGO 9.º - Dever de Sigilo

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

ARTIGO 10.º - Obrigações da Universidade de Lisboa

ARTIGO 11.º - Preço Base

ARTIGO 12.º - Condições de Pagamento

CAPÍTULO III - Vicissitudes Contratuais

ARTIGO 13.º - Sanções Contratuais

ARTIGO 14.º - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

ARTIGO 15.º - Força Maior

ARTIGO 16.º - Trabalhadores Afetos à Prestação de Serviços

ARTIGO 17.º - Resolução do Contrato por Parte da Entidade Adjudicante

ARTIGO 18.º - Resolução do Contrato por Parte do Adjudicatário

ARTIGO 19.º - Caução

CAPÍTULO IV - Disposições Finais

ARTIGO 20.º - Deveres de Informação

ARTIGO 21.º - Comunicações

ARTIGO 22.º - Reprodução de Documentação

ARTIGO 23.º - Foro Competente

ARTIGO 24.º - Direito Aplicável e Natureza do Contrato

ARTIGO 25.º - Contagem de Prazos

CAPÍTULO V - Especificações Técnicas

ARTIGO 26.º - Características Técnicas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário tendo por objeto a aquisição de serviços de bilheteira, vigilância e apoio técnico a exposições do Museu Nacional de História Natural e da Ciência e Jardins Botânicos da Ulisboa;
2. A descrição do objeto obedece à classificação CPV (Common Procurement Vocabulary), CPV - 92000000-1 - Serviços recreativos, culturais e desportivos, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.
3. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Programa do Procedimento e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação objeto e que serão incluídos no contrato a celebrar.

ARTIGO 2.º

Fundamentação e Caracterização do Contrato

1. A Universidade de Lisboa, no âmbito das suas competências de promoção e gestão do património cultural e educativo, reconhece a necessidade premente de assegurar a prestação de serviços especializados de bilheteira, vigilância e apoio técnico destinados ao Museu Nacional de História Natural e da Ciência, bem como aos Jardins Botânicos. A relevância histórica e patrimonial destes espaços, conjuntamente com o volume e a especificidade das atividades neles desenvolvidas, exigem uma atenção contínua e altamente especializada, que ultrapassa as capacidades de resposta interna da Universidade.

A externalização destes serviços justifica-se pela complexidade e particularidade das funções envolvidas, que compreendem, nomeadamente, a proteção de bens culturais de elevado valor, a gestão dos fluxos de visitantes e a manutenção de rigorosos padrões de segurança. Estes serviços

são essenciais não apenas para assegurar a preservação do património cultural, mas também para garantir a qualidade da experiência dos visitantes, fatores indispensáveis à missão pública da Universidade.

Atendendo a que o contrato atualmente em vigor para a prestação dos referidos serviços cessou a sua vigência a 31 de dezembro de 2024, foi lançado, no decorrer de 2024, um procedimento pré-contratual para assegurar a continuidade ininterrupta destes serviços. Contudo, o lote correspondente ao conjunto de serviços necessários ficou deserto devido à insuficiência do preço base fixado no procedimento. Tal situação inviabilizou a celebração do contrato pretendido, colocando em risco a operacionalidade e segurança do Museu Nacional de História Natural e da Ciência e dos Jardins Botânicos.

Face à urgência e inadiabilidade da prestação destes serviços, essenciais à proteção do património cultural de importância nacional e à continuidade das atividades destes espaços, revela-se necessário o recurso ao concurso público urgente, nos termos do artigo 155.º do Código dos Contratos Públicos (CCP). Esta disposição permite a redução dos prazos mínimos de apresentação de propostas e de adjudicação, desde que devidamente fundamentada a urgência da situação, garantindo, simultaneamente, o respeito pelos princípios da concorrência e da transparência.

A salvaguarda da operacionalidade destes espaços exige que a celebração do contrato seja garantida a partir da data da sua assinatura, de forma a evitar quaisquer interrupções que possam comprometer o normal funcionamento do Museu Nacional de História Natural e da Ciência e dos Jardins Botânicos, património cultural de reconhecida importância nacional.

2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).
3. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, o contrato a celebrar integra ainda:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e seus anexos;

- d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
 - f) Clausulado contratual.
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
 5. Os ajustamentos propostos pela entidade adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 3.º

Prazo de Vigência do Contrato

1. Sem prejuízo da manutenção das obrigações acessórias que perdurem para além do seu termo, designadamente obrigações de sigilo e de conformidade dos serviços a adquirir, o contrato inicia-se no dia da sua assinatura, mantendo-se em vigor até ocorrer a primeira entre as seguintes condições:
 - i. Até 31.12.2025;
 - ii. Até se atingirem as 18.000 horas (dezoito mil horas).
2. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

ARTIGO 4.º

Gestor de Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato é designado um gestor do contrato.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

3. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO II

Obrigações das Partes

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

ARTIGO 5.º

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, constituem obrigações principais do adjudicatário, as seguintes:
 - a. Garantir a estabilidade dos colaboradores que efetuam serviço de bilheteira e apoio às exposições, sendo apenas substituídos por motivos de força maior, com conhecimento e autorização prévias do responsável pelas áreas expositivas do Museu.
 - b. Garantir, em tempo útil, as substituições previstas no ponto anterior.
 - c. Assegurar, desde que autorizado, e demonstrando que o elemento substituto demonstre cumprir as mesmas competências, a substituição do colaborador que falte sem aviso prévio, por outro com conhecimento das funções específicas dos postos de trabalho, devendo para o efeito, constituir uma reserva de colaboradores em condições de admissão.
 - d. O adjudicatário fica responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações, relativas à proteção e às condições de trabalho dos seus colaboradores, nos termos da legislação em vigor, designadamente:
 - Salário Base, Encargos sociais, proporcionais de trabalho temporário (férias, natal e férias não gozadas), Subsídio de alimentação, Compensação de Precaridade de Emprego (Caducidade);
 - Seguros de responsabilidade civil e acidentes de trabalho, Consulta Medicina do Trabalho;

- Estragos causados pelos trabalhadores afetos à prestação e ainda quaisquer danos diretamente imputados aos mesmos, durante e em consequência da execução do serviço de apoio às exposições;
 - Outros encargos de gestão.
- e. Cumprir com os demais regulamentos internos e obrigações contratuais.

ARTIGO 6.º

Seguro

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a. Responsabilidade Civil;
 - b. Acidentes de trabalho;
 - c. Outros seguros que se mostrem necessários à execução das prestações objeto do contrato.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 3 dias úteis.
3. O adjudicatário obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 do presente artigo válidas até ao final do contrato.
4. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela Companhia Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável serão exclusivamente da conta do adjudicatário.

ARTIGO 7.º

Conformidade dos Serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar à entidade adjudicante os serviços objeto do contrato, em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos e seu anexo.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados tendo em conta os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, se aplicável.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeitam à conformidade dos serviços a prestar.
4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.

ARTIGO 8.º

Local da Prestação de Serviços

Os serviços a fornecer no âmbito do presente procedimento deverão ser prestados de acordo com os seguintes locais:

- i. Museu Nacional de História Natural e da Ciência, sito na Rua da Escola Politécnica n.º 58, 1250-102 Lisboa;
- ii. Jardim Botânico de Lisboa, Rua da Escola Politécnica, n.º 54, 1250-102 Lisboa;
- iii. Jardim Botânico Tropical, sito no Largo dos Jerónimos, 1400-209 Lisboa.

ARTIGO 9.º

Dever de Sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que venha a ter conhecimento, ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a entidade adjudicante lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

5. O adjudicatário obriga-se a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

ARTIGO 10.º

Obrigações da Universidade de Lisboa

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais da Universidade de Lisboa as seguintes:
 - a. Mensalmente a ULisboa indicará por e-mail, definido para o efeito, e com uma antecedência mínima de 7 dias, em relação ao início de cada mês, o número de colaboradores necessários, os dias e o horário a cumprir;
 - b. A ULisboa garante o total apoio aos colaboradores, em matéria informativa e técnica sobre as exposições ou do funcionamento da bilheteira;
 - c. Disponibilizar os Regulamentos e Planos em vigor, de apoio ao normal e correto funcionamento das exposições ou da bilheteira.

ARTIGO 11.º

Preço Base

1. O preço base global do procedimento é de 198.000,00 euros (cento e noventa e oito mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e corresponde ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.
2. Sob pena de exclusão, os preços base por hora das propostas, não podem ser superiores a:
 - i. Preço base global: 198.000,00€ (cento e noventa e oito mil euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;
 - ii. Preço base unitário/hora: 11,00€ (onze euros);
 - iii. O número de horas estimado para o contrato é de 18.000 (dezoito mil) horas.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. Os preços constantes na proposta adjudicada vigorarão sem atualização/revisão, durante o período de vigência do contrato.
5. Em conformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 47.º, da mesma disposição legal, o preço base global de 198.000,00 euros (cento e noventa e oito mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, foi estabelecido com recurso a uma consulta preliminar ao mercado, realizada de acordo com o disposto no artigo 35.º-A do CCP. A consulta teve como objetivo auscultar operadores económicos com experiência na prestação de serviços de bilheteira, vigilância e apoio técnico em contextos culturais e educativos similares, permitindo determinar um preço base que reflita as condições médias praticadas no mercado.
6. Foram consultadas três entidades (SYNCHRO - Serviços em Outsourcing, Lda., Run & Slide - Atividades e Formação, Lda., e Espalha Ideias – Atividades de Tempos Livres, Lda.), cujas informações comerciais foram analisadas e consideradas na construção do preço base. Este cálculo levou em consideração:
 - Valores médios praticados no mercado, apurados a partir da análise das respostas das entidades consultadas;
 - Atualização de custos relacionados com o aumento do Salário Mínimo Nacional de 2025, bem como encargos legais e sociais, como subsídios de férias e de Natal, férias e feriados;
 - Histórico contratual da Universidade de Lisboa, especialmente os serviços contratualizados no anterior contrato relacionado com o objeto em questão.

Com base nesta análise, foi definido o valor unitário de 11,00 € (onze euros) por hora, considerado adequado para assegurar a prestação de serviços com o nível de qualidade exigido. Para um total de 18.000 horas, o preço base global foi fixado em 198.000,00 € (cento e noventa e oito mil euros), em conformidade com os limites orçamentais disponíveis pela Universidade de Lisboa e com as regras financeiras aplicáveis às entidades públicas. Esta metodologia garante que o preço base reflete de forma transparente e fundamentada as condições do mercado, assegurando a viabilidade financeira

do contrato e a prossecução dos interesses públicos relacionados com a proteção e operação do Museu Nacional de História Natural e da Ciência e dos Jardins Botânicos.

ARTIGO 12.º

Condições de Pagamento

1. A entidade adjudicante pagará ao adjudicatário, mensalmente, o preço constante da fatura enviada relativa aos serviços efetivamente prestados, que incluirá o n.º de horas efetivamente trabalhadas por cada trabalhador multiplicadas pelo preço hora adjudicado.
2. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e após aceitação do Gestor do Contrato.
3. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
4. A emissão da fatura pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, bem como fazer referência ao número de contrato e respetivo número de compromisso e discriminar todos os serviços efetivamente prestados.
5. Em caso de discordância, por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados pela entidade adjudicante não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, a entidade adjudicante proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
8. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.
9. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratuais e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3

do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

CAPÍTULO III

VICISSITUDES CONTRATUAIS

ARTIGO 13.º

Sanções Contratuais

1. O incumprimento das obrigações emergentes do contrato, por razões imputáveis ao adjudicatário, confere à ULisboa o direito à aplicação de sanção pecuniária, a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos do artigo 329.º do CCP.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ULisboa tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A acumulação das penas pecuniárias previstas no presente artigo não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução do contrato nos termos legais.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a ULisboa decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 3 e 4, quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial.
6. Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o adjudicatário continue a incorrer em incumprimento.
7. A ULisboa pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
8. As penas pecuniárias eventualmente aplicáveis ao adjudicatário não obstam a que a ULisboa exija uma indemnização pelo dano excedente.

9. Em caso de atraso da ULisboa no cumprimento das suas obrigações pecuniárias, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP.

ARTIGO 14.º

Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 15.º

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 16.º**Trabalhadores Afetos aos Serviços**

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir o disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por via do n.º 2 do artigo 451.º do mesmo diploma, nos termos do qual:
 - a. Sendo a vigência do contrato superior a 1 ano, os trabalhadores afetos ao contrato prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo;
 - b. Sendo a vigência do contrato igual ou inferior a 1 ano, os trabalhadores afetos ao contrato podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, não podendo o vínculo laboral ter duração inferior à vigência do contrato de prestação de serviços.
2. São aplicáveis as exceções previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 419.º-A do CCP.

ARTIGO 17.º**Resolução por Parte da Entidade Adjudicante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade pública pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente o atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato ser superior a um terço do prazo máximo previsto.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela entidade adjudicante.

ARTIGO 18.º**Resolução por Parte do Adjudicatário**

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento especificada na fatura ou a partir da data da receção do bem, ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.

4. Nos casos previstos no n.º 2, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção da declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
5. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

ARTIGO 19.º

Caução

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos está dispensada a prestação de caução.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 20.º

Deveres de Informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

ARTIGO 21.º

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a entidade adjudicante e o adjudicatário relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico.

2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

ARTIGO 22.º

Reprodução de Documentos

Nenhum documento ou dado a que o adjudicatário tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da entidade adjudicante, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 23.º

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 24.º

Direito Aplicável e Natureza do Contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 25.º

Contagem dos Prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

CAPÍTULO V
Especificações Técnicas

ARTIGO 26.º
Características Técnicas

O adjudicatário obriga-se a executar todos os serviços objeto do procedimento cumprindo com as especificações técnicas e quantidades conforme se encontram descritas no presente caderno de encargos e seus anexos, nomeadamente:

– Anexo A ao Caderno de Encargos - Especificações Técnicas.

Anexo A ao Caderno de Encargos – Especificações Técnicas

Serviços de bilheteria, vigilância e apoio técnico a exposições, do Museu e dos Jardins

Botânicos da Ulisboa

1. Pretende-se assegurar a prestação de serviços de bilheteria, vigilância e apoio técnico para visitantes, equipa e expositores nos espaços do Museu Nacional de História Natural e da Ciência e Jardins Botânicos, durante o horário de funcionamento incluindo fins de semana e feriados, visando a segurança, a gestão do público e o suporte operacional durante as exposições.
2. O Museu Nacional de História Natural e da Ciência sita na Rua da Escola Politécnica, 58, 1250-102 Lisboa e/ou Observatório Astronómico de Lisboa, sito na Tapada da Ajuda 1349-018 e/ou e Jardim Botânico Tropical - Largo dos Jerónimos, 1400-209 Lisboa.
3. Os Museus funcionam no horário entre as 09:00h e as 20:00h, incluindo sábados, domingos e feriados.
4. Os serviços consistem na segurança, incluindo serviços de bilheteira e suporte a exposições, incumbindo aos vigilantes, de um modo geral, e sem prejuízo das especificidades do local e cumprimento da legislação aplicável, as seguintes atividades genéricas:
 - a) Prevenir ocorrências de furto, roubo, desordens e, de um modo geral, de tudo o que implique o apoio à segurança de pessoas e bens ou a perturbação do normal funcionamento dos serviços, zelando pela integridade dos bens expostos nos espaços expositivos e áreas adjacentes;
 - b) Emitir bilhetes, controlar pagamentos e verificar os documentos necessários aos descontos ou outras reduções autorizadas pela ULisboa;
 - c) Registrar em documento próprio, qualquer anomalia que se verifique nas bilheteiras;
 - d) Controlar e registar, sempre que solicitado, em conformidade com diretivas transmitidas pela Direção da ULisboa, todos os movimentos de entradas e saídas de pessoas, nas exposições, zelando pelo controlo/verificação de bilhetes;

- e) Reagir a qualquer emergência, desencadeando ou colaborando nas ações de segurança necessárias;
 - f) Efetuar serviços de Abertura e encerramento das Exposições, de Portaria e Recepção, sempre que necessário, em cumprimento com os regulamentos internos existentes na Entidade Adjudicante;
 - g) Efetuar contacto com público na prestação de informações sobre o Museu e exposições.
5. A prestação de serviços ocorrerá até que seja atingido o número de horas a contratualizar, que resultará da divisão do valor global máximo do contrato a dividir pelo preço unitário/hora, arredondado por defeito à unidade.
 6. Os serviços devem ser prestados com o uso dos sistemas de informação existentes de gestão dos museus e eventos, incluindo sistemas de bilheteira e segurança.
 7. A equipa do prestador de serviços deve incluir perfis com experiência comprovada em segurança de instalações culturais e gestão de eventos.
 8. A equipa do prestador de serviços deve ter conhecimentos e competência para prestar os serviços em articulação com os visitantes, a equipa do Museu e dos Jardins Botânicos da ULisboa, e fornecedores de serviços de segurança e bilheteira.
 9. O prestador de serviços deve cumprir as medidas de acessibilidade e facilidade de uso dos serviços para pessoas com mobilidade reduzida ou outras necessidades específicas.
 10. O prestador de serviços deve cumprir as leis de proteção ao património, segurança do trabalho e normas de saúde pública vigentes em Portugal.
 11. Os serviços devem ser implementados até 30 dias após a assinatura do contrato e estar operacionais conforme o calendário de exposições do Museu da ULisboa.
 12. A direção do museu efetua a monitorização periódica dos serviços prestados e a avaliação do desempenho dos serviços, para deteção e correção de não conformidades e para a revisão periódica dos serviços prestados.
 13. O prestador de serviços deve indicar um ponto de contato direto para a gestão do contrato, e realizar reuniões trimestrais de revisão do serviço.

14. Os serviços do prestador de serviços devem garantir um ambiente seguro e acolhedor, promovendo a inclusão, o acesso à cultura e a educação, e respeitando o meio ambiente e a sustentabilidade.
15. Os serviços serão prestados presencialmente nas instalações do Museu e dos Jardins Botânicos.